



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.581 - PR (2013/0175666-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDISON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. CIGARROS. QUANTUM SUPERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A Terceira Seção deste Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.
2. No caso, o tributo iludido ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a afastar o instituto bagatelar, consoante precedentes deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.581 - PR (2013/0175666-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edison Gomes da Silva** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 241/244).

Inicialmente, interpôs-se recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, determinou o prosseguimento da persecução penal em desfavor do agravante, em razão da imputação de suposta prática de descaminho ou contrabando (cigarros), com a ilusão de R\$ 10.448,46 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em impostos (fls. 225/234).

Sustentou o então recorrente que o acórdão regional violou o art. 334 do Código Penal, porquanto adequada a incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho ou contrabando na hipótese de o tributo iludido não ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria n. 75, de 22/3/2012, do Ministério da Fazenda (fls. 241/266).

Ao recurso especial foi negado seguimento, com base na seguinte ementa (fl. 327):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO* EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NO DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Ainda irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, com as seguintes proposições (fls. 339/347):

a) na hipótese de o tributo iludido não ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais), nos termos da Portaria n. 75, de 22/3/2012, do Ministério da Fazenda, aplicável o princípio da insignificância;

b) o ordenamento jurídico pátrio descriminalizou a conduta descrita nos autos – descaminho, inclusive quando os bens forem cigarros;

c) a edição da Portaria MF n. 75, de 22/3/2012 (republicada no DOU de 29/3/2012), determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, montante este que, por coerência, deve ser também aplicado como padrão da bagatela.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão, nos termos do art. 29 do RISTJ, ou o envio do feito para apreciação do órgão colegiado, *restabelecendo a sentença de absolvição sumária da agravante* (fl. 347).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.581 - PR (2013/0175666-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

A Terceira Seção deste Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.119.918/SC, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 26/4/2013 e AgRg no REsp n. 1.180.472/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/4/2013.

No caso, em razão de o tributo iludido pelo agravante suplantar o patamar máximo fixado pela jurisprudência deste Tribunal para a aplicação do instituto da insignificância – *com a ilusão de R\$ 10.448,46 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em impostos* –, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

Com efeito, contravindo os argumentos recursais, não merece reforma o acórdão *a quo*, pois este Superior Tribunal entende que se faz aplicável o princípio da insignificância, na hipótese de sonegação de impostos, somente quando o valor do tributo suprimido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – AgRg no REsp n. 1.113.030/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 5/10/2009.

Entre inúmeros julgados, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.113.030/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 5/10/2009 e AgRg no REsp n. 1.112.241/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/9/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes de casos semelhantes ao presente, também considerou que o instituto da insignificância somente se aplica a valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *in verbis*:

[...]

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004.

II – No caso sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz o total de R\$ 14.409,19, valor muito superior ao estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais.

[...]

(HC n. 115.514, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10/4/2013 – grifo nosso)

[...]

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada.

2. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10.000,00, o mesmo previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar.

[...]

(HC n. 114.548, Ministra Rosa weber, Primeira Turma, DJe 27/11/2012 – grifo nosso)

[...]

1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar.

[...]

(HC n. 100.942, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8/9/2011 – grifo nosso)

Em idêntico sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC n. 96.412/SP, Relator p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18/3/2011; HC n. 97.257/RS, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 1º/12/2010; HC n. 102.935/RS, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 22/11/2010; HC n. 96.852/PR, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/3/2011; HC n. 96.307/GO, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10/12/2009; HC n. 100.365/PR, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 5/2/2010.

Dessa forma, o acórdão *a quo* merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0175666-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1387581 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040096020044047002 125003577200370 200470020040096 201301756668

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.